



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí– PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – PGM

Pregão Presencial nº 06/2017

Processo Licitatório nº 12/2017

Assunto: *Contratação de Empresa especializada em Elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana, tendo como finalidade o diagnóstico de todas as árvores existentes na área urbano do Município de São Jorge do Ivaí – Paraná, sob a supervisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMA, conforme condições estabelecidas neste edital e seus anexos, especialmente no Termo de Referência.*

Razões da Impugnação

A empresa **NORTE AGRO SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, apresentou impugnação ao Edital de Pregão Presencial 06/2017, solicitando a alteração do Item 4.2.1.3 referente a Qualificação Técnica, mais precisamente na alínea “c” exige que o atestado de capacidade técnica **esteja devidamente registrado na entidade profissional competente acompanhada da Certidão de Acervo Técnico (CAT)** com capacidade técnica para executar os serviços do objeto do presente certame, sugerindo que tais exigências restringe a participação de licitantes e que não significa garantia extra de qualidade.

Requer a impugnação do edital por apresentar vícios ao restringir a participação de concorrentes.

Tempestividade

Estabelece o item 1.5 do presente edital, o prazo de até 2 (dois) dias úteis da abertura do Pregão, para que quaisquer interessados solicitem esclarecimentos, requerer providências ou formular impugnação contra cláusulas ou condições do Edital.

O Certame está designado para o dia 22 de março de 2017, sendo a presente impugnação protocolada em 20/03/2017 e assim, tempestiva.

No Mérito

O processo licitatório visa atender o interesse público, buscando a proposta mais vantajosa, igualdade de condições entre os licitantes, ampliando o caráter competitivo do certame.

Logo, à frente, deve-se resguardar o interesse público envolvido.

É oportuno sobressair que a Emenda Constitucional nº 19/98 incorporou entre os princípios basilares da atividade administrativa, o da eficiência. Satisfazendo este mandamento cabe o órgão licitante acautelar que o futuro contratado seja apto para cumprir de forma satisfatória o objeto licitado

Há uma corrente que defenda a ilegalidade na exigência do atestado operacional tendo como posicionamento que as licitações de obras e serviços subordinam-se ao disciplinado § 1º do artigo 30, ou seja, apenas pode-se exigir capacitação do profissional, não se estendendo ao inciso II que prevê a comprovação experiência anterior.

Entretanto, data máxima vênia, não podemos fazer apenas interpretações literais, vilipendiando a proteção do interesse público envolvido. A ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93 quanto à capacidade técnico operacional não significa sua vedação.

A própria Constituição Federal (inciso XXI do artigo 37) preconiza a exigência de qualificação técnica necessária para salvaguardar o cumprimento das obrigações, *ipsis verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo e negrito nosso)

Nesta esteira, invocamos a exegese de jurista Marçal Justen Filho:

Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Corroborando com este entendimento o Ministro Francisco Falcão pondera:

Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.666/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente persecução ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a

consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. (Grifei) (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)

Destarte, **concluimos ser lícito exigir dos licitantes a capacitação técnico-operacional**, isto é, a empresa deverá demonstrar através de atestados que possui condições técnicas para executar o objeto a ser contratado.

Tanto a doutrina como a jurisprudência já pacificaram o assunto.

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações. (in *Licitação e contrato administrativo*, 14ª ed. 2007, p. 151)

Estabelece o art. 30 da Lei 8.666/93 que:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a;

I – (...);

*II - **comprovação de aptidão para desempenho** de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

III – (...)

*§ 1º A **comprovação de aptidão referida no inciso II** do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (...)*

Não há na previsão na Lei outra exigência, senão a que os atestados estejam devidamente registrados nas entidades profissionais.

Neste diapasão, tratando de serviços que exige a necessidade de Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica do Conselho de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, conveniente a exigência de comprovação de aptidão de desempenho e de atividade pertinente, que será comprovado através de atestado fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado **devidamente registrado na entidade profissional competente.**

Diante das alegações, somos pelo indeferimento da impugnação apresentada, visto que, se trata de serviços de engenharia, havendo necessidade de comprovação de aptidão para desempenho, que deverá ser através de atestado devidamente registrado na sua entidade de profissional para garantir o cumprimento da obrigação.

É o parecer, à superior consideração.

São Jorge do Ivaí – PR, 20 de março de 2017.



Demetrius de Jesus Bedin

OAB-PR 57.455 – Procurador Municipal